



# Município de Paulo Ramos

# DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 025 ANO VI PAULO RAMOS DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, SEXTA- FEIRA 02 DE FEVEREIRO DE 2018 PAG 01/02

## SUMÁRIO

### EXECUTIVO

PORTARIA 038/2018 .....01

### PORTARIA Nº 138/2018- SEMAD

#### INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOMEIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Secretário de Administração, Planejamento, Obras, Segurança e Cidadania do Município de Paulo Ramos, Estado do Maranhão- Bruno Américo Mezenga de Oliveira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 47, inc.VI da lei Municipal 120 de 26 de agosto de 2014 e art. 178 da lei Municipal nº 01/91- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paulo Ramos-MA, **considerando** o relatório 001/2017 do Setor de Recurso Humanos desta Secretaria que ao concluir aos trabalhos de cadastramento dos servidores públicos municipais de Paulo Ramos, constatou diversos decretos expedidos pelo poder executivo, nomeando servidores aprovados no concurso público realizado por este Município em 2012, em alguns cargos de provimento efetivo, sem contudo, haver vagas disponíveis nos mesmos, bem como, decretos de nomeação publicados fora do prazo de validade do mencionado concurso;

**Considerando** que em virtude do relatório supramencionado o chefe do poder executivo determinou à esta Secretaria a instauração do competente Processo Administrativo afim de apurar tais irregularidades;

**Considerando** que o relatório final das investigações objeto do Processo Administrativo 002/2017 concluiu pela procedência das irregularidades/ilegalidades, bem como pela imperiosa tomada de providências por parte da Administração Pública para saná-las;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 insculpiu em seu art. 37caput, como princípios balizares da Administração Pública brasileira a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, extensivo à todos os entes Políticos da Federação e à todos os Poderes da República;

**Considerando** que o mesmo art. 37 em seu inc. II, ressaltando os casos expressamente por ela consignados, afim de tornar eficaz tais princípios, elegeu a regra do concurso público como a forma mais democrática de acesso aos cargos públicos de provimento efetivo;

**Considerando** que os cargos públicos são criados por lei; em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres públicos;

**Considerando** que só pode haver investidura em cargos públicos se nele houver vagas disponíveis;

**Considerando** que o provimento em cargos públicos sem existência de vagas na Administração Pública, equivale a investidura em cargo inexistente no âmbito da administração pública;

**Considerando** que a não observância às regras de investidura em cargos ou empregos públicos efetivos, bem como do prazo de validade do concurso, implica a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Considerando** que a autotutela administrativa confere à Administração Pública, não só um poder, mas também um dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

**Considerando** que A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, nos termos do art.177, caput da lei Municipal 01/90 –Estatuto dos Servidores Públicos de Paulo Ramos;

**Considerando** que por forças dos princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública, todos os agentes públicos, notadamente àqueles à quem são conferidos atos de gestão ficam obrigados a tomar providências no sentido de sanar todas as irregularidades ou ilegalidades no âmbito da Administração Pública que delas tomarem conhecimento, sob pena de incorrerem em ato de improbidade administrativa, nos termos do art.11, inc.II da lei 8429/92;

**Considerando** que o chefe do Poder Executivo de Paulo Ramos incorre em infrações político administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato se praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se da sua prática, bem como omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal nos termos do art. 62, inc. IX e X da Lei Orgânica do Município de Paulo Ramos;

**Considerando** o teor do Ofício nº225 Gab/Pref de 28 de novembro de 2017 onde o Prefeito Municipal determina a tomada de providências no sentido de sanar todas as ilegalidades constatadas no PA 002/2017- SEMAD;

**Considerando** que as providências determinadas no Ofício nº Gab/Pref. pelo Chefe do Poder Executivo poderá acarretar a exoneração ou demissão dos servidores públicos municipais, aprovados no concurso público regido pelo edital 01/2012, realizado pelo município em 2012 que foram investidos em alguns cargos públicos de provimento efetivo, sem, entretanto neles existir vagas

disponíveis, bem como os que tiveram atos de nomeações publicadas após expirado o prazo de validade do referido certame;

**Considerando** que o Processo Administrativo Disciplinar-PAD é o instrumento legal, disposto à Administração Pública, não só para apuração de faltas funcionais do servidor, mas também de quaisquer irregularidades e ou ilegalidades constatadas no âmbito da Administração Pública que de qualquer forma envolva ou atinja servidores, devendo, por esse motivo, ser-lhes oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inc.LV da Constituição Federal;

**Considerando** por fim que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consignado nos autos do RE 594256 Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012;

#### RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, tombando-se no âmbito desta Secretaria sob o nº 07/2018 com o fito de sanar todas as ilegalidades no provimento de cargos públicos efetivos no âmbito do poder executivo municipal, constatadas nos autos do Processo Administrativo nº 02/2017- SEMAD- cujas nomeações possuem por fundamento “aprovação em concurso público homologado e publicado no DOE nº 137, de 16.07. 2012- Publicação de terceiros, pag.22 - que investiram servidores em cargos efetivos, sem, contudo, haver vagas disponíveis nos mesmos, no período de 16 de julho de 2012 a 16 de julho de 2014, bem as que foram publicadas após essa data, termo final do prazo de validade do referido certame.

Art. 2º. Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão Processante será composta pelos servidores ROSI CLEIDE SILVA FREITAS TEIXEIRA, matrícula nº 175, Agente Administrativo, que a presidirá, ALON RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 0001324, Professor nível III que exercerá a função de Secretário, e DEDIANE RIBEIRO DE MOURA, matrícula nº 602, professora nível, a primeira servidor efetivo desta Secretaria de Administração e os últimos, também servidores efetivos da Secretaria de Educação

Art.3º- Junte-se as fichas funcionais e respectivos comprovantes de escolaridade de todos os membros da comissão acima nomeados a fim de comprovação dos requisitos legais;

Art. 4º- Apense-se também a este Processo Administrativo Disciplinar o Processo Administrativo nº 02/2017-SEMAD, instaurado no âmbito desta Secretaria, a fim de subsidiar os trabalhos da comissão que, para o bom e fiel desempenho de suas atividades terá acesso incondicional a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes, atuando sempre, em conformidade com a Constituição Federal, lei municipal 01/90 e lei federal 8112/90, aplicável subsidiariamente nos Estados e Municípios;

Art. 5º. A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência à Administração Superior desta entidade.

Registre-se. Publique-se Cumpra-se.

Paulo Ramos, 02 de fevereiro de 2018

Bruno Americo Mezenga de Oliveira

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 138/2018-GAB Paulo Ramos, 02 de Fevereiro de 2018.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO RAMOS

– MA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica Municipal,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **FRANCISCA LIRA SANTANA**, RG: 25408992003-1, CPF: 329.409.713-15, para exercer função gratificada de **DIRETOR(A) ESCOLAR**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no âmbito do Poder Executivo deste Município

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, em 02 de Fevereiro de 2018.

**Deusimar Serra Silva**

Prefeito Municipal



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua 07 DE SETEMBRO  
Paulo Ramos - MA

SITE  
[www.pauloramos.ma.gov.br](http://www.pauloramos.ma.gov.br)

**DEUSIMAR SERRA SILVA**  
Prefeito Municipal